

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 458/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro - RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
TEREZINHA ADELAIDES MARQUES contra
A. LUFT & CIA. LTDA.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subst.º.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Av. pr., 13º sal. prop., fér. prop., sal., aux. maternidade, FGTS
Cr\$ 7.490,45

EM PAUTA PARA O DIA
19/06/78 às 14:00h.
Em 29/05/78
Diretor da Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
28/06/78 às 16:00h.
Em 19/06/78
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 458/78
Em 29/05/78

2
M.

Proc.nº 458/78

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 1978

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

TEREZINHA ADELAIDES MARQUES

Servente

(Reclamante)
casada

brasileira

(Profissão)

(Estado Civil)

(Nacionalidade)

Rua Mariante, 138-Vila S. Pedro-Timbaúva-N/Cidade portador da C.P. — N.º

97.669, Série 366, e apresentou a seguinte reclamação contra

A. LUFT & CIA. LTDA.

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na Estrada Maurício Cardoso, 2350-Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU:

- que começou a trabalhar para a rcda. em 22.02.78 até 21.05.78, quando foi demitida sem justa causa;
- que recebia Salário de Cr\$ 1.450,00 em pagamento mensal;
- que a rcda. não lhe pagou salário do mês de maio;
- que não recebeu seus direitos; que se encontra grávida e não recebeu salário maternidade;
- RECLAMA

-Aviso prévio (30 dias).....	Cr\$ 1.450,00
-13º sal. prop. (4/12).....	Cr\$ 483,32
-Fér. prop. (4/12).....	Cr\$ 483,32
-Salário (21 dias).....	Cr\$ 1.014,93
Aux.-maternidade.....	Cr\$ 4.058,88
FGTS-guias de AM cód. 01.....	A calcular
SUB-TOTAL.....	Cr\$ 7.490,45

A reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 19 de junho de 1978, às 14:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

*
Terezinha Adelaides Marques-rcte.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

jpb

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação à rede
e ao I.A.P.A.S, através do Of. de Gest. Anal.
Dou fé.

Montenegro, 29 de 05 de 1978

Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 458/78

SR. **A. LUFT & CIA. LTDA.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **Estrada Maurício Cardoso, 2350-N/Cidade**

PARTES: Reclamante **TEREZINHA ADELAIDES MARQUES**

Reclamado **A. LUFT & CIA. LTDA.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro - RS** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **dezenove** (**19**) do mês de **junho/1978**, às **quatorze** (**14:00**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **Anexo cópia da inicial.**

Montenegro

29 de maio

de 19 78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Maria Leonida Mendes

3
A.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a A. LUFT & CIA LTDA na pessoa da srta. MARIA LEONIDA DEWES - tendo a mesma assinado a contrafe, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 29 de maio de 1978

João Carlos da Silveira

ofc just aval subst



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4
A

Of. Nº / **Montenegro** , 29 de **maio** de 197 **8**

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ **458/78**, desta Junta, ajuizado por .. **TEREZINHA ADELAIDES MARQUES** contra **A. LUFT & CIA LTDA** com endereço à **Estrada Maurício Cardoso, 2350-Montenegro** o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -
lhe

Cordiais saudações

Armando de Lima Dutra
Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR

MD. AGENTE DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

I. A. P. A. S.
01 JUN 1978
MONTENEGRO

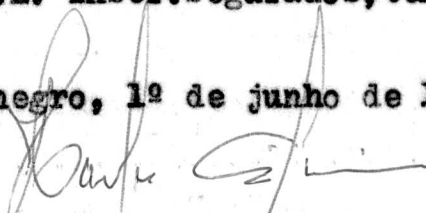
Luiz Steyer
CHEFE DE SEÇÃO

C.167

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o I.A.P.A.S., na pessoa da Sra. T. Miralda E. Steyer, Chefe Seção Arrec. E. Inscr. Segurados, tendo a mesma assinado a contrafé.

Montenegro, 12 de junho de 1978



JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

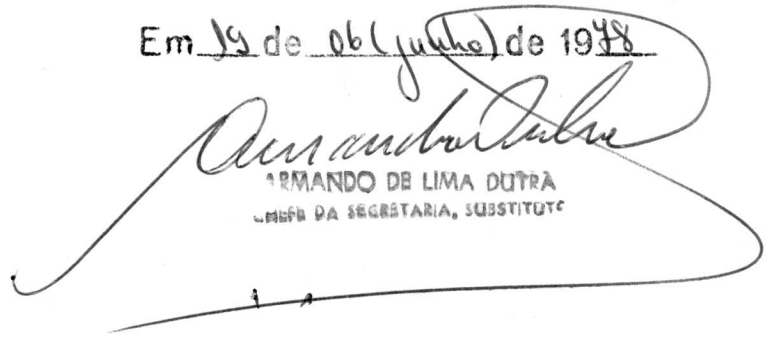
Oficial de Justiça Avaliador Subst



JUNTADA

Faço juntada da ata As 04
e doc. As: 06 a 12

Em 19 de 06 (junho) de 1978



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

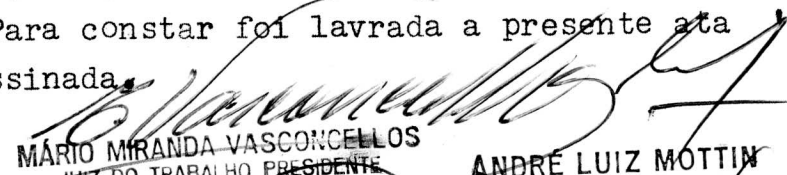


5/3

PROCESSO N.º 458/78

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze cinquenta cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente DR. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: TEREZINHA ADELAIDES MARQUES, reclamante e A. LUFT & CIA LTDA, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário, auxílio-maternidade, FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Francisco Valdomiro Borba, acompanhado de sua procuradora Dra. Suzana Brandão D' Bacco com procuração arquivada na Secretaria da Junta, DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita a qual após lida foi de terminada a juntada aos autos. Proposta a conciliação: não foi aceita. A reclamada pede a juntada de três documentos o que foi deferido. A reclamante pediu a juntada de um atestado médico. Os pedidos foram deferidos. Proposta a conciliação: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: digo, pela reclamada foi desistida da ouvida da reclamante. Nada mais foi requerido pelas partes. Razões finais da reclamante: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória. Razões finais da reclamada: que os documentos juntados aos autos provam as alegações da contestação, e por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação: não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 28 de junho, às 16:00 horas para audiência de julgamento. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. E, digo, Pelo Sr. Presidente foi determinado que constasse em ata que a reclamada fez entrega neste ato para a reclamante das guias AM para levantamento do depósito do FGTS pelo código 01. Pela reclamante foram recebidas as guias acima referida. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

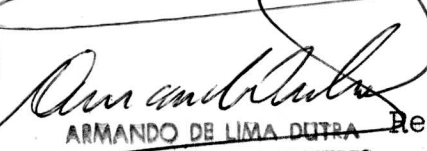

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

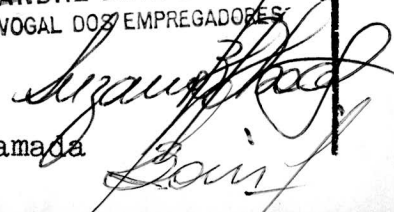

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante




ARMANDO DE LIMA DUTRA Reclamada
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6/13

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor
Francisco Saldomiro Berbe.
tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta.

Deu Fé.

Montenegro, 19/06/1918

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

7/3

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor

Suzana Brandao D'Assis

tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 19/06/1938

Armando Dutra

CHefe DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E SENHORES VOGAIS
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

8/13

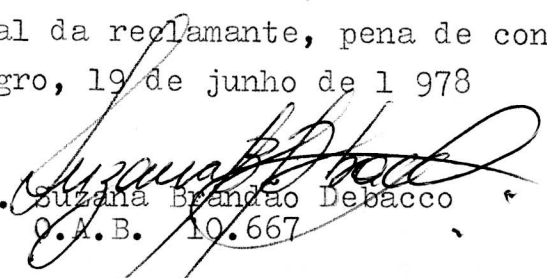
A. LUFT & CIA LTDA., por sua procura
dora infra assinada, contestando a re
clamatória ajuizada por TEREZINHA =
ADELAIDES MARQUES, vem, respeitosa=
mente dizer a V. Exa. o seguinte:

1. - A reclamante foi admitida na reclamada em 22 de =
fevereiro de 1978, mediante contrato de experiência
pelo prazo de 45 dias, tendo optado pelo regime do FGTS;
2. - A reclamante exerceu as funções de AJUDANTE geral =
percebendo o salário de Cr\$1.450,00 (hum mil e qua
trocentos e cinquenta cruzeiros) mensais, sendo seu contrato pro
rogado por mais(44) quarenta e quatro dias (doc. nº 1);
3. - Em 21 de maio de 1.978, com o decurso do prazo ajuis
tado, chegou a seu termo o contrato de experiência
da reclamante;
4. - Não tem, pois, amparo legal a pretensão da recla=
mante em relação ao aviso prévio;
5. - Indevido, assim, o aviso prévio, indevidos também
o são seus eventuais reflexos sobre gratificação =
natalina e férias proporcionais;
6. - Descabida também a pretensão da reclamante em ha=
ver da empresa o salário maternidade, eis que seu
contrato de trabalho EXTINGUIU-SE pelo decurso do prazo determi
nado;
7. - A reclamante já recebeu o salário postulado, bem =
como TODAS as verbas que lhe eram devidas ao tér=
mino do contrato, conforme especificação no **rebibo**, cuja juntada
aos autos requer (doc. nº 2);

ISTO POSTO, espera a reclamada seja a presente re-
clamatória julgada IMPROCEDENTE.

Protesta pela produção de prova testemunhal e de =
qualquer outras em direito admitidas, bem como requer, desde lo
go, o depoimento pessoal da reclamante, pena de confissão.

Montenegro, 19 de junho de 1 978

pp. Bel. 
O.A.B. 10.667

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

g/b

- Optante
 Não Optante

- Por Pedido de Dispensa
 Por ~~Acordo~~ Término de Contrato
 Por Dispensa sem justa causa
 Por Dispensa com justa causa

EMPRESA A. Luft & Cia Ltda.			
ENDEREÇO Estrada Maurício Cardoso, 2350			
ATIVIDADE Refeitório	CGCMF No. 91.371.096/0001-50	MATRÍCULA DO INPS	
EMPREGADO TERESINHA ADELAIDES MARQUES		No. DA CTPS 97669/366	SÉRIE
REGISTRO No.	CARGO Ajudante Geral	ADMISSÃO EM 22 / 02 / 19 78	
DESLIGAMENTO EM 20 / 05 / 19 78	AVISO PRÉVIO EM - 7 - 7 19 - -	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 22 / 02 / 19 78	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 1.450,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Idenização: ____ anos... Cr\$ _____	Comissões..... Cr\$ _____
Aviso Prévio..... Cr\$ _____	Horas Extras..... Cr\$ _____
13º. Salário 3/12..... Cr\$ 362,50	Gratificação Cr\$ _____
Salário-Família..... Cr\$ 50,70	Taxa Periculosidade... Cr\$ _____
Férias Vencidas..... Cr\$ _____	Taxa Insalubridade..... Cr\$ _____
Férias Proporcionais 3/12..... Cr\$ 362,50	Adicional Noturno Cr\$ _____
Prejudgado 14/65 Cr\$ _____	FGTS - mês(es) 0578 Cr\$ 110,20
Prejudgado 20/66 Cr\$ _____	FGTS - 10 % Cr\$ 25,46
Saldo de Salário 21 dias Cr\$ 1.015,00	Cr\$ _____
TOTAL BRUTO Cr\$ 1.926,36	

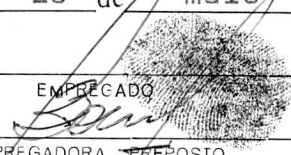
DESCONTOS

Previdência Cr\$ 81,20	
Previdência 13º. Salário Cr\$ 18,46	
Adiantamentos Cr\$ 200,00	
Alimentação Cr\$ 52,00	
Cr\$ _____	Cr\$ 351,66
TOTAL LÍQUIDO.... Cr\$ 1.574,70	

Recebi da firma acima o quantia líquida de Cr\$ 1.574,70
 (um mil quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos .x.)
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____
 _____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.
 Montenegro 26 de maio de 1978

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 100/o. quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Rescisão (em 4 vias);
- Livro ou Ficha Reglsto de Empregados — LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS;
- Procução.

EMPREGADO

 EMPREGADORA - PREPOSTO
 RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

IV - Cometendo o Empregado, durante o prazo de duração do presente - Contrato, quaisquer das faltas graves capituladas no art. 482 da C.L.T., - poderá ser imediatamente despedido, sem direito a Aviso Prévio ou qualquer outra indenização.

V - Pela prestação de seus serviços à Empregadora, o Empregado perceberá o salário de Cr\$ 1.028,00 (Hum Mil e Vinte e Oito Cruzeiros--.....) pagos em moeda corrente ou mediante depósito bancário, valendo como quitação o respectivo comprovante do depósito.

VI - O prazo de duração do presente contrato é de 45 (Quarenta e cinco) dias a partir de 22/02/78 , que é a data de início de serviços pelo Empregado, e terminará em 07 de abril de 1978. .

VII - O Empregado se obriga a, sempre que advertido ou punido, apor o seu Cliente nas cópias das cartas, implicando justa causa para rescisão - por parte da Empregadora sua recusa em fazê-lo.

VIII - Fica expressamente acordado que o Empregado trabalhará em caráter exclusivo, estando proibido de exercer outras atividades profissionais remuneradas, dentro ou fora do expediente normal da Empregadora.

IX - Findo o prazo do presente contrato, a Empregadora, poderá dispensar o Empregado, sem que caiba a este direito a pré-aviso ou qualquer indenização.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias, para um só e mesmo efeito, na presença de duas testemunhas.

Montenegro 22 de Fevereiro de 1978.

A. LUFT & CIA. LTDA.

Testemunhas: Paulo Edes Chagas

Suñel

Empregadora (nome de quem assina)
Francisco V. de Borba



Empregado

Responsável pelo menor.

Este Contrato de trabalho firmado em 22/02/78 e que deveria terminar em 07/04/78. Fica prorrogado até 21/05/78, sendo esta a primeira e única prorrogação.

Na hipótese do empregado permanecer em serviço após o prazo de prorrogação, conforme acima, o contrato de trabalho passará a ser regido pelas normas atinentes aos contratos de prazo indeterminado, sendo-lhe, no entanto aplicáveis todas as demais cláusulas do contrato firmado inicialmente.

A. LUFT & CIA. LTDA.



11/13

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Pelo presente instrumento particular de contrato individual de trabalho por tempo determinado para experiência, A. Luft & Cia. Ltda. estabelecida em Montenegro, à rua Estr. Maurício Cardoso nº 2350, inscrita no CGCMF sob nº 91371096/0001-50, neste ato representada por seu encarregado do Depto Pessoal, infra assinado, e seguir designada simplesmente EMPREGADORA e o Sr. (a) Terezinha Adelaide Marques, portador da Carteira Profissional nº 97.669 Série 366, doravante designado simplesmente EMPREGADO, tem entre si avençada a prestação de serviços pelo segundo à primeira, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

I - O empregado se obriga a prestar à Empregadora todos os serviços correspondentes ao cargo de Ajudante Geral e também a cumprir ordens verbais, cartas ou avisos, de acordo com as necessidades da Empregadora, compatíveis com o cargo, considerando-se falta grave do empregado a recusa em exercer quaisquer serviços atinentes ao cargo.

§ 1º - Os serviços do empregado serão prestados em qualquer estabelecimento da Empregadora, a critério desta, obrigando-se o empregado a aceitar sua transferência de um estabelecimento para outro, ainda que localizado em cidades diferentes e impleque a sua mudança de domicílio.



II - É o seguinte o horário de trabalho do empregado:
48 (Quarenta e Oito) horas semanais

§ 1º - Fica expressamente ajustada a compensação de horas de trabalho permitida pelo art. 59, § 2 da C.L.T., desta forma, é o seguinte o horário de trabalho do empregado:

§ 2º - Fica expressamente acordado que o horário de trabalho do empregado, inclusive o resultante da compensação, poderá ser alterado, inclusive de diurno para noturno ou misto, de acordo com as necessidades da empregadora, ou sujeito a escala de revezamento, obrigando-se o empregado a cumprir ditas alterações. Por outro lado, a dispensa, eventual ou programada, de comparecimento do empregado ao serviço, para empregadora, será sempre considerado medida de mera liberalidade, e decorrência da natureza específica de seus serviços, não se incorporando, desta forma, ao presente contrato, nem representando alteração deste.

§ 3º - Fica expressamente acordado que o empregado se obriga à prestação de serviços em horas extraordinárias, nos termos da legislação em vigor, quando convocado.

III - Além dos descontos de Lei, se reserva a Empregadora o direito a descontar do empregado, as importâncias correspondentes aos danos por este causados, por dolo, negligência, imperícia ou imprudência, nos termos capitulados no art. 462 da C.L.T. ou aplicar-lhe punição disciplinar, se for o caso.

A presente folha contém um documento

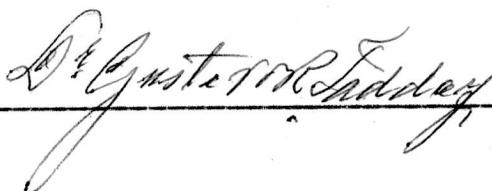
Dr. Gustavo Reinaldo Tadday

CRM: 247 - CPF: 005.848.430 - FONE: 22-12-42
RUA RAMIRO BARCELOS, 2197 — MONTENEGRO
CLINICA GERAL - CIRURGIA - PARTOS - GINECOLOGIA
- ELETROCARDIOGRAFIA
CRENCIADO PELO INPS - MONTENEGRO

Pa. o Sr.

ATESTO, à pedido da parte interessada e à bem da verdade, que a sra. TEREZINHA ADELAIDE MARQUES, está em tratamento médico (aos meus cuidados profissionais); em face de gravidez de aproximadamente 4 meses. (Tratamento pré-natal).

Montenegro, 14 de junho de 1978



Voltando à consulta, queira trazer esta receita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ Nº 458/78

RECLAMANTE: TEREZINHA ADELAIDES MARQUES

RECLAMADA: A. LUFT & CIA LTDA.

Aos vinte e oito dias do mes de junho do ano de mil novecentos e setenta e oito, ás 16 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiencia, presentes os srs. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... TEREZINHA ADELAIDES MARQUES reclama da A. LUFT & CIA LTDA. o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário, auxilio maternidade, e levantamento do depósito no FGTS. - A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 8, alegando o seguinte: que a Reclamante foi admitida mediante contrato de experiencia, pelo prazo de 45 dias, prorrogado por mais 44 dias; que com o término do prazo, em 28 de maio, ocorreu a rescisão sem direito a aviso prévia; que, pelo mesmo motivo não são devidos o 13º salário e as férias proporcionais; que em face da extinção do contrato pelo decurso do prazo determinado, também não cabe salário maternidade; que o salário e os valores que eram devidos foram pagos no término do contrato. A conciliação não foi possível. - Juntaram-se documentos. As partes aduziram razões finais. A Reclamada fez entrega das guias "AM" para o levantamento do depósito no FGTS. - AVISO PREVIO: o documento de fls. 10 e 11 prova que o contrato de trabalho da Reclamante foi por prazo determinado, de 45 dias, em caráter de experiencia, com término em 7 de abril de 78, cujo contrato foi prorrogado até 21 de maio do mesmo ano. Somando o prazo inicial com o da prorrogação, dá um total de 89 dias, tempo característico do contrato de experiencia. A despedida ocorreu no término do prazo do contrato, observadas os dispositivos legais que regulam a matéria, razão porque não tem cabimento o pedido de aviso prévio. 13º SALÁRIO: A admissão foi em 22 de fevereiro. Como o trabalho da Reclamante no mes de fevereiro foi de seis dias, naquele mes não ha que falar em 13º salário. Contam-se os meses de março, abril, e maio, 3/12, o que era devido a titulo de 13º salário. O documento de fls. 10 prova que a Reclamante importância correspondente a 3/12 de 13º salário. Nessas condições, não tem ela direito a essa parte do pedido. FÉRIAS PROPORCIONAIS: O referido documento, fls. 10, prova que a Reclamante recebeu importância relativa a 3/12 de férias. No término do prazo do contrato a Reclamante contava tres meses e seis dias de trabalho para a Reclamada. Com o recebimento do valor relativo a 3/12, nada mais seria devido a titulo de férias. SALÁRIO: O mesmo documento, fls. 10, prova que a Reclamante recebeu os salários correspondentes aos 21 dias. Assim, não tem a Reclamante direito a essa parte do pedido. AUXILIO MATERNIDADE: Está bem cl.



ro que a Reclamante mantinha contrato a prazo certo com a Reclamada, e que a rescisão ocorreu em virtude e precisamente no término do prazo pactuado. A rescisão ocorreu em 21 de maio, o atestado médico, fls.18, foi apresentado pela Reclamante na audiência, em 19 do corrente mes de junho, e tem a data de 14 de mesmo mes. Ausente qualquer prova em contrário, dúvida não há de que o motivo da rescisão foi o término do prazo do contrato. O Egrégio TRT da 1a. Reg., pelo ac. da 1a. Turma, proc.271/73, Rel. Juiz Mario Hélio Caldas, pub. no Dicionário Calheiros Bomfim, 12a. edição, pag.490, apreciando matéria idêntica, assim decidiu: " Indevido o auxilio maternidade, assim como os demais direitos decorrentes da dispensa injusta, quando a rescisão do contrato de trabalho se operar por ocasião do término do prazo pactuado". O Egrégio TRT da 4a. Reg., pelo ac. de 11/11/71, 1a. Turma. Relator Dauglas Portugues, representante dos Empregados, pub. na Revista de Jurisprudencia da TRT da 4a. Reg., nº 6, de 1973, pg.167, assim decidiu: "Quando o ajuste se encerra por superveniencia de seu termo final a empregada gestante não tem direito ao salário maternidade". - O mesmo TRT da 4a. Reg., pelo ac. de 29/1/76, 2a. Turma, Relator José Fernando Ehlers de Moura - Revista do TRT da 4a. Reg., nº10, de 1977, pag. 214, assim decidiu: "Na hipótese de contrato de experiencia, em cujo término a empregada se acha no inicio da gestação, não responde o empregador pelo salário maternidade. Apelo desprovido ". - O mesmo TRT da 4a. Reg., pelo ac. de 22/8/74, 2a. Turma, Relator Antonio Salgado Martins, pub. Revista daquele Tribunal, nº8, pg. 182, assim decidiu: "Não tem direito a empregada ao salário maternidade quando despedida sem justa causa no curso de contrato de experiencia, cuja prazo de vigencia não atingiria, de qualquer sorte o periodo de quatro semanas anteriores ao parto". - O Egrégio TST, RR.1649/76, ac. 2a. Turma, proc 2336/76, Ltr.41/480, Relator Ministro Carlos Alberto Barata Silva, não conheceu do recurso de decisão de Regional que entendeu: "Na hipótese de contrato de experiencia em cujo término a empregada se acha no inicio da gestação, não responde o empregador pelo salário maternidade". O presente caso se enquadra, perfeitamente, nos referidos ent endimentos. No término do conttato a Reclamante se achava no inicio da gestação. Por isso, conclue-se que o Reclamado não está obrigado a pagar auxilio maternidade para a Reclamante. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NO FGTS: Como se vê pela ata, fls.5, a Reclamante recebeu as guias "AM" para levantar o valor depositado no FGTS. - ISTO POSTO, CONSIDERANDO que a Reclamante pede aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário, auxilio maternidade, e levantamento do depósito no FGTS; CONSIDERANDO que a Reclamante recebeu as guias para o levantamento do depósito no FGTS, ficando o pedido resumido a aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário, e auxilio maternidade; CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem a Reclamante apóio legal para o que pede



CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas pela Reclamante, no valor de Cr\$470,80 ficando dispensada do pagamento por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Recito

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, compareceu a reclamante nesta secretaria e tomou ciência da sentença retro.

Montenegro, 29 de junho de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o



(digital da reclte)

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data o Reclt. não interpus recurso

DOU FÉ. Montenegro, 10-07-78.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 07 de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO